



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 12553/11

PARECER Nº 01677/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

NATUREZA: LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO (PREGÃO PRESENCIAL)

LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. OBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXAME DAS DESPESAS NAS CONTAS ANUAIS. A licitação, nos termos constitucionais e legais, possui dupla finalidade: obter para administração pública as **melhores condições** (de técnica e de preço) para contratação e facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos, estando regular o procedimento quando observados tais preceitos.

P A R E C E R

Trata o presente processo da análise do procedimento de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial n.º 0172/2011, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, representada pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS. Em síntese, o objeto do certame foi a formalização de **registro de preço** em favor da Secretaria de Estado da Cultura - SEC para **locação de equipamentos para sonorização**.

Após o regular trâmite processual, com elaboração de relatório inicial, a Auditoria observou que o ato de homologação não estava assinado pela autoridade competente. No entanto, desconsiderou tal falha em razão da ata de registro de preços ter vindo assinada pela Senhora Livânia Maria da Silva Farias – Secretária de Administração, conseqüentemente, opinou pela **regularidade do certame**, registrando a necessidade de envio do contrato firmado para devida análise.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A licitação, como é cediço, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime democrático**, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso ventilado nos autos, a d. Auditoria, quando da sua manifestação, entendeu pela regularidade do procedimento em tela, sem prejuízo de posterior apresentação do contrato.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Neste momento, convém lembrar, por oportuno, que o pregão, procedimento revisto na Lei nº. 10.520/02, consiste na modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo por escopo garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições destes bens e serviços.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública.** A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado** e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a **existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa à licitação, sendo assegurada ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos autos, a partir do Pregão em questão, **foi formalizada a Ata de Registro de Preços n.º 0094/2011** (fls. 321/329), cuja publicação se operou na edição do Diário Oficial do Estado de 11 de outubro de 2011.

ANTE O EXPOSTO, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **REGULARIDADE** da licitação em comento e da ARP decorrente;
2. **DETERMINAÇÃO** do exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais do(s) órgão(s) que eventualmente adquira(am) os produtos cujos preços foram registrados.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB